



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 45, DE 5 DE JUNHO DE 2015  
(Publicada no D.O.U. de 08/06/2015)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio – OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Malásia para o produto “objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade”, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), declarado como produzido pela empresa Vector Pristine Industry.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Malásia.

DANIEL MARTELETO GODINHO

## ANEXO

### 1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. em 17 de janeiro de 2014, foi aplicado o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando originárias da República Popular da China.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de objetos de louça para mesa estão sujeitas a licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Em 11 de junho de 2014, o Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana de Blumenau, doravante denominado denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52100.003283/2014-21, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de procedimento especial de verificação de origem para o produto objetos de louça, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações oriundas da Malásia.

4. Em seguida, no dia 25 de junho de 2014, o denunciante, por meio de seu representante legal, também apresentou nova denúncia ao DEINT, solicitando a abertura de procedimento especial de verificação de origem para o mesmo produto, para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações oriundas da Índia, protocolada sob o nº 52014.004157/2014-62.

5. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia e Índia. A análise do DEINT considerou que também havia indícios suficientes de falsa declaração de origem nas importações do mesmo produto com origem declarada Indonésia e Tailândia. Dessa forma, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia, Índia, Indonésia e Tailândia.

6. Com isso, foram selecionados os pedidos de licenciamento de importação (LI) nºs 15/0128761-8 e 15/0128737-5, nos quais consta a empresa Vector Pristine Industry como empresa produtora e exportadora. Esses pedidos, amparados por suas respectivas Declarações de Origem, conforme previsto na Portaria SECEX nº 06, de 22 de fevereiro de 2013, provocaram o início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

### 2. DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

7. De posse das Declarações de Origem e com base na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em 30 de janeiro de 2015, a SECEX instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto objetos de louça para mesa, declarado como produzido e exportado pela empresa Vector Pristine Industry, doravante denominada empresa produtora e exportadora.

8. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, tendo sido excluídos da definição de produto objeto da investigação os utensílios de corte de louça.

9. Segundo o denunciante, as posições 69.11 e 69.12 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) abarcam principalmente os seguintes produtos: pratos; conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; outros pratos e conjuntos; canecas; assadeiras; formas; travessas e terrinas.

10. O termo “louça”, segundo informações da denúncia, refere-se aos artefatos destinados especialmente ao serviço de mesa de cerâmica, incluindo o subtipo específico porcelana (destacado na posição 69.11 do SH). Segundo o denunciante, louça seria o coletivo que congrega todos os artefatos produzidos a partir dos materiais tecnicamente denominados faiança e porcelana, que se diferem apenas pela composição dos elementos. Todos são feitos com argila ou barro, queimados em fornos de alta temperatura.

### **3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO**

11. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

*Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.*

*§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:*

*I - os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:*

*a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;*

*b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;*

*c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;*

*d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;*

*e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas “a” a “d”, extraídos ou obtidos no território do país;*

*f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;*

*g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas “d” e “f” deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um*

(Fls. 4 da Portaria SECEX nº 45, de 05/06/2015).

*país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;*

*h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e*

*i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;*

*II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.*

*§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.*

*§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.*

#### **4. DA NOTIFICAÇÃO DA ABERTURA**

12. De acordo com o art. 12 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 30 de janeiro de 2015, foram encaminhadas notificações para:

- i) a Embaixada da Malásia no Brasil;
- ii) a empresa Vector Pristine Industry, identificada como produtora e exportadora;
- iii) a empresa declarada como importadora nos respectivos pedidos de licenciamento que deram origem a este procedimento;
- iv) o denunciante.

13. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

#### **5. DO ENVIO DO QUESTIONÁRIO À EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA**

14. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado, aos endereços físico e eletrônico constantes nas Declarações de Origem, questionário para a empresa produtora e exportadora, solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento

(Fls. 5 da Portaria SECEX nº 45, de 05/06/2015).

das regras de origem para o produto objeto da verificação. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 3 de março de 2015.

15. O questionário enviado à empresa declarada produtora e exportadora continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de outubro de 2011 a setembro de 2014, separados em três períodos:

P1 - 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012

P2 - 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013

P3 - 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014

### **I - Informações preliminares**

a) descrição detalhada do produto;

b) classificação tarifária;

c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);

d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e

e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

### **II - Sobre os insumos utilizados e sobre o processo produtivo de objetos de louça para mesa:**

a) descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo A;

b) dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;

c) descrição detalhada do processo produtivo, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;

d) leiaute da fábrica;

e) diagrama completo do processo produtivo, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica; e

f) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, com detalhamento dos últimos três anos, dividido por ano, conforme Anexo C.

### **III - Sobre as transações comerciais da empresa:**

a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;

b) compras do produto, conforme Anexo E;

- c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;
- d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e
- e) estoques finais do produto, conforme Anexo H.

16. A correspondência física solicitando o preenchimento do questionário foi encaminhada para o endereço informado na Declaração de Origem, assinada pela empresa produtora, e entregue à SECEX pelo importador.

17. Vale mencionar que o correio eletrônico informado nas Declarações de Origem não tem qualquer referência institucional, é genérico, qual seja: **perangsangpermai@yahoo.com**.

## **6. DA RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO ENVIADO À EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA**

18. Em 27 de fevereiro de 2015, dentro, portanto, do prazo estipulado, o DEINT recebeu resposta ao questionário da empresa produtora e exportadora.

19. No que se refere à segunda parte do questionário (insumos utilizados e processo produtivo), a empresa não forneceu corretamente os coeficientes técnicos utilizados na produção da massa cerâmica. Também apresentou como únicos insumos utilizados no processo produtivo o “petuntse”, material não conhecido pela equipe técnica, e esmalte. Os campos referentes às informações de P1 e P2 não foram preenchidos. A empresa informou que não houve transações comerciais de produtos customizados. No entanto, não ficou claro se a empresa iniciou suas atividades a partir de 2014, ou se a empresa não forneceu corretamente as informações solicitadas.

20. Na descrição completa do processo de fabricação do produto objeto deste procedimento especial, a empresa não informou em que momento os insumos são utilizados no processo produtivo, conforme solicitado no questionário. Da mesma forma, a empresa não identificou a disposição das máquinas dentro da fábrica e suas respectivas quantidades.

21. Os Anexos B e C também não foram apresentados adequadamente. No Anexo B foram relacionadas apenas duas compras de insumos, uma de “petuntse” e outra de esmalte em P3, não sendo apresentadas as compras de insumos em P1 e P2. No Anexo C, foram apresentadas três tabelas iguais, mas a empresa não esclareceu se possuía três plantas, conforme solicitado nas orientações de preenchimento do Anexo.

22. No que se refere às transações comerciais da empresa, o Anexo D (importação do produto objeto de verificação) foi considerado não aplicável e, por isso, não foi preenchido. No Anexo E (detalhamento da aquisição do produto final no mercado interno e no mercado externo), a empresa informou que realizou compra do produto objeto desta investigação no mercado interno (Malásia).

23. Os Anexos F (exportação do produto), G (vendas nacionais) e H (estoque do produto sob verificação) não foram preenchidos.

## **7. DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

24. Tendo em vista o preenchimento incompleto e insatisfatório do questionário, em 16 de março de 2015, o DEINT solicitou esclarecimentos adicionais à empresa produtora, com base no art. 14, § 5º da Portaria SECEX nº 39, de 2011. O prazo determinado para o envio da resposta foi o dia 26 de março de 2015.

25. Todas as deficiências citadas no item 6 foram questionadas no pedido de informações adicionais.

## **8. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

26. A empresa produtora e exportadora não apresentou resposta ao pedido de informações adicionais enviado pelo DEINT, tanto por meio eletrônico, como por meio físico.

## **9. DA ANÁLISE**

27. No que concerne às informações prestadas, a análise deve centrar-se no atendimento das regras de origem dispostas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

28. Para que possa ser atestada a origem Malásia, o produto deve caracterizar-se como mercadoria produzida (totalmente obtida ou elaborada integralmente), conforme critérios estabelecidos no §1º do art. 31, ou como mercadoria que recebeu transformação substancial nesse país, nos termos do §2º do mesmo artigo da citada Lei.

29. Estão apresentadas a seguir as considerações relativas aos dois critérios estabelecidos na Lei:

i. No tocante ao critério de mercadoria produzida, seja ela produto totalmente obtido ou produto elaborado integralmente no território do país, os insumos utilizados devem ser exclusivamente originários do país fabricante. A empresa reportou no Anexo B (aquisição de insumos), que todos os insumos são de origem malaia. Porém, não informou em que momento os insumos são utilizados no processo produtivo, tampouco apresentou disposição das máquinas dentro da fábrica e suas respectivas quantidades. Além disso, no Anexo E (detalhamento da aquisição do produto final no mercado interno e no mercado externo), a empresa informou que realizou compra do produto objeto desta investigação no mercado interno (Malásia). Desta forma, não foi possível determinar o cumprimento do critério de mercadoria produzida, conforme §1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011, pois não ficou claro se a empresa de fato fabrica o produto ou se apenas o compra de algum fornecedor no mercado interno. Ademais, para comprovar que os insumos são originários do país fabricante, seria necessária a realização de verificação *in loco* na empresa, após resposta ao pedido de informações adicionais. Como a empresa não apresentou as informações adicionais solicitadas, não foi possível a realização de verificação *in loco*.

ii. Para a análise quanto ao cumprimento do critério previsto no § 2º do art. 31 da supracitada Lei, é necessário comprovar se houve processo de transformação, caracterizado pelo fato de todos os insumos não originários estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do SH) diferente da posição do produto. Neste caso, os insumos utilizados, “petuntse” (subposição 2508.40 do SH) e esmalte (subposição 3707.20 do SH), classificam-se em posição tarifária diferente do produto objeto deste procedimento especial de verificação de origem (posição 69.11 ou 69.12 do SH), o que permitiria cumprir o critério de mudança de posição tarifária. No entanto, como não foi possível confirmar as informações apresentadas pela empresa na resposta ao questionário, nem obter as informações adicionais solicitadas,

tampouco observar o processo produtivo em razão da não realização da verificação *in loco*, não foi possível confirmar se a empresa cumpre com o critério de transformação substancial.

30. Dessa forma, a ausência de informações adicionais solicitadas pelo DEINT inviabilizou avançar à etapa seguinte do procedimento especial de verificação de origem, qual seja a verificação *in loco* ao escritório da empresa e à fábrica, com o objetivo de verificar os dados reportados no questionário.

## **10. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR**

31. Com base nas evidências reunidas durante a fase de instrução do presente procedimento especial de verificação de origem, não ficou comprovado o cumprimento das regras de origem, conforme estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, uma vez que a empresa não apresentou as informações adicionais solicitadas pelo DEINT, inviabilizando a realização de verificação *in loco* com o objetivo de confirmar os dados reportados no questionário.

32. Sendo assim, conforme art. 20 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, encerrou-se a fase de instrução do processo MDIC/SECEX 52100.000984/2015-99 e concluiu-se, preliminarmente, que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, cuja empresa produtora é a Vector Pristine Industry, não cumpria com as condições estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, para ser considerado originário da Malásia.

## **11. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR**

33. Cumprindo com o disposto no art. 22 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, em 06 de maio de 2015, as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, por meio do Relatório Preliminar nº 22, de 29 de abril de 2015, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento o prazo de dez dias, que se encerrou no dia 18 de maio de 2015.

## **12. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR**

34. O DEINT não recebeu qualquer manifestação das partes interessadas acerca da conclusão preliminar.

## **13. DA CONCLUSÃO FINAL**

35. Considerando que:

i. O questionário enviado à empresa produtora e exportadora foi preenchido de forma incompleta e insatisfatória, não sendo possível compreender as informações fornecidas;

ii. As informações adicionais solicitadas à empresa produtora não foram apresentadas pela empresa produtora e exportadora;

iii. As outras partes interessadas não apresentaram quaisquer outros elementos de prova durante a fase de instrução do processo;



(Fls. 9 da Portaria SECEX nº 45, de 05/06/2015).

iv. Não houve manifestações acerca da conclusão preliminar; e

v. A empresa produtora e exportadora não conseguiu comprovar o cumprimento dos critérios de origem previstos na Lei nº 12.546, de 2011.

Conclui-se que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, declarado como produzido pela empresa Vector Pristine Industry, não cumpre com as condições estabelecidas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011, para ser considerado originário da Malásia.